REGULAMENTO (CEE) Nº 1169/93 DA COMISSÃO

de 13 de Maio de 1993

que altera, no que diz respeito à calibragem, o Regulamento (CEE) nº 3596/90, que fixa as normas de qualidade para os pêssegos e as nectarinas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 638/93 (2), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º,

Considerando que o anexo do Regulamento (CEE) nº 3596/90 da Comissão (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1107/91 (4), define normas de qualidade para os pêssegos e as nectarinas;

Considerando que essas normas definem uma escala de calibragem que deve ser respeitada; que o calibre do código D deixou de estar de acordo com as exigências de producção e de comercialização, excepto no caso das variedades temporãs;

Considerando, por conseguinte, que as normas de qualidade devem ser alteradas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3596/90 é alterado do seguinte modo:

Na parte III, « Disposições relativas à calibragem », após a escala de calibragem, é aditado o segundo parágrafo seguinte:

« O calibre do código D (diâmetro de 51 mm inclusive a 56 mm exclusive ou circunferência de 16 cm inclusive a 17,5 cm exclusive) só é permitido durante o período compreendido entre o início da campanha de comercialização e 30 de Junho. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Relativamente à campanha de comercialização de 1993, é aplicável a partir de 1 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 7.
(3) JO nº L 350 de 14. 12. 1990, p. 38.
(4) JO nº L 110 de 1. 5. 1991, p. 63.